



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO,
MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA.**

A ANAMATRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO, entidade representativa de mais de 3.500 magistradas e magistrados da Justiça do Trabalho, ativa e participante das lutas e pleitos relacionados às associadas e associados de todo o Brasil e acometida do dever estatutário de defender seus direitos e prerrogativas, vem, respeitosamente, apresentar fundamentos e ao final requerer.

Como se sabe, no Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário deve se pautar por uma postura mais aberta e atenta aos efeitos concretos de suas decisões e políticas, tanto no plano jurisdicional como no administrativo.

O Estado Democrático de Direito pressupõe a existência de amplo e irrestrito acesso à Justiça. Quando se fala da necessidade de ampliação do acesso à Justiça, deve-se pensar em todas as medidas judiciais ou extrajudiciais que venham facilitar esse acesso e promover a pacificação social, bem como nas possibilidades de aprimoramento dos mecanismos (internos e externos) que buscam aproximar as decisões tomadas pela cúpula do Judiciário dos seus destinatários.

A Democracia, e consequentemente o Estado Democrático de Direito, garantem ao cidadão a proteção de direitos essenciais à pessoa humana, como a dignidade, os direitos fundamentais, a Justiça social, e a efetiva participação nos processos internos e externos do Judiciário.

A efetivação da democracia interna está cada vez mais presente no dia a dia dos Conselhos e dos Tribunais de nosso país. Exemplo disso é a postura do próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que prevê a participação da ANAMATRA, com assento e voz, nas suas sessões presenciais de julgamento, bem como em diversas instâncias criadas com fins específicos, como comissões, grupos de trabalho e redes de informações.

Nesse sentido, destaca-se que é uma das finalidades da ANAMATRA promover maior aproximação, cooperação e solidariedade entre os seus associados e a Justiça do Trabalho, bem como proporcionar que as juízas e juízes possam expor as dificuldades enfrentadas no exercício da judicatura e apresentar suas ideias para o aperfeiçoamento das políticas judiciárias e do próprio Poder Judiciário brasileiro.

A propósito, os artigos 41 e 42, § 4º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho garantem ao Presidente e ao Vice-presidente da ANAMATRA o direito ao assento e voz durante as sessões deste Colendo Conselho Superior.

O direito ao assento e voz representa um ato de extrema valorização e de reconhecimento da contribuição da Associação de magistrados, decorrendo do louvável prestígio demonstrado pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho na condução democrática e colaborativa, para construção de um Judiciário mais justo, igualitário e fraterno.

A ANAMATRA exerce papel fundamental nesse processo, ao apresentar juízo crítico-constutivo e colaborativo junto ao administrador público, além de trazer a visão e o anseio das magistradas e dos magistrados do Trabalho de primeiro e segundo grau e também de Ministras e Ministros, promovendo uma importante interface no âmbito do Poder Judiciário trabalhista.

Com a aprovação da Lei 14.824, de 20 de março de 2024, que dispôs sobre a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e alterou a CLT, houve a consolidação do direito de assento e voz à ANAMATRA, o que corrobora o quanto já foi exposto, acerca da relevância da participação democrática e colaborativa da entidade nacional representativa da magistratura do Trabalho, nas matérias de competência deste Conselho.

O atual Regimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, prevê em seu art. 78, parágrafo 1º:

Art. 78. O Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos.

§ 1º A proposta de Resolução poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente.

Com a máxima vênia, referido dispositivo necessita ser aprimorado, a fim de que seja possível à ANAMATRA apresentar propostas de edição de Resolução ou de outro normativo sobre determinado assunto, além de propor alterações, aprimoramentos ou revisões de normas deste E. Conselho, como

mecanismo de ampliação da democracia interna e corolário do próprio direito, reconhecido legalmente, de assento e voz da entidade nas sessões do CSJT.

A esse respeito, por exemplo, cita-se que no Conselho da Justiça Federal não há dispositivo que restrinja aos Conselheiros a legitimidade para a proposição de alterações normativas, tampouco no Conselho Nacional de Justiça.

No regimento interno do Conselho da Justiça Federal também há garantia de direito de assento e voz à AJUFE e apenas consta como competência do Plenário, entre outras (art. 8º, I, “b”, III), “expedir normas relacionadas ao sistema de administração judiciária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus”, sem menção à legitimidade de Conselheiros para as proposições. No tocante aos Pedidos de Providência, dispõe o art. 126 do mesmo regimento:

Art. 126. Todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente será incluído na classe de pedido de providências, se contiver requerimento.

Parágrafo único. Somente serão aceitos os requerimentos formulados por escrito ou reduzidos a termo, com a identificação e o endereço do requerente.

Já no regimento do Conselho Nacional de Justiça, também não há restrição à proposição ou alterações das normas editadas e as associações nacionais da magistratura poderão se manifestar em qualquer procedimento sob a apreciação do Conselho (art. 125, parágrafo 4º), ainda que não haja interesse direto ou indireto de associadas e associados, justamente dentro do espírito colaborativo da atuação associativa, com efetiva contribuição para o aprimoramento das políticas que interessam a todo o Poder Judiciário.

Inclusive, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a título de exemplo, a ANAMATRA apresentou o Pedido de Providências n. 0003554-98.2022.2.00.0000, propondo a alteração da Resolução 321/2020 do CNJ, para suprir a omissão normativa relacionada ao termo inicial da licença-paternidade, em casos de parto antecipado. E, pelo voto do então Conselheiro Mário Goulart Maia, constata-se que a proposta de alteração da referida Resolução foi submetida ao FONINJ (Fórum Nacional da Infância e Juventude), que se manifestou favorável à alteração sugerida por esta entidade nacional. A Resolução 321/2020 foi, ao final, alterada, tal como proposto pela ANAMATRA sem que, em momento algum, fosse debatida ou cogitada eventual ilegitimidade desta entidade nacional.

Recentemente, a ANAMATRA propôs à Corregedoria Nacional de Justiça a regulamentação da intimação pessoal das magistradas e magistrados sobre procedimentos administrativos pelo PJe-Cor, conforme determinação do parágrafo único, do art. 69 do Regimento Interno do CNJ e do parágrafo 1º do art. 27 da LOMAN (Pedido de Providências 0005291-05.2023.2.00.000). O pleito da ANAMATRA foi

integralmente acolhido, com a edição do Provimento n. 163, de 15 de março de 2024, que alterou o Provimento CN n. 130/2022, sobre diretrizes e parâmetros para implantação, utilização e funcionamento do Processo Judicial Eletrônico nas Corregedorias de todo o Brasil.

Assim, o debate amplo sobre matérias de interesse da magistratura Trabalho e da Justiça do Trabalho, como a possibilidade de proposições, alterações, aprimoramento e revisões das normas editadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho possibilitará a participação mais qualificada, dará amplitude democrática e fará com que os representantes da ANAMATRA possam melhor desempenhar as atividades associativas, inclusive contribuir institucionalmente com as relevantes políticas judiciárias da competência deste E. Conselho Superior.

Neste sentido, **requer**, a ANAMATRA que na alteração do regimento interno do CSJT haja a modificação do parágrafo 1º do art. 78 ou de dispositivo similar, a fim de que inexistam óbices à proposição de normas pela Entidade, assim como de alterações, aprimoramentos e revisões de normas do CSJT, retirando-se a previsão de que tais propostas devem ser apresentadas pelos Conselheiros.

Sugere-se, neste sentido, que a disposição contida no § 1º do artigo 78 do Regimento Interno deste Conselho passe a ter a seguinte redação:

§ 1º A proposta de Resolução poderá ser formulada pelos Órgãos ou entidade apontados nos arts. 2º, VI, e 6º, da Lei nº. 14.824, de 20 de março de 2024, ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente.

O requerimento em questão objetiva o exercício pleno, adequado e qualitativo da representatividade por esta Associação, que tem procurado, ao longo dos seus mais de 47 anos de existência, contribuir da melhor forma possível para o avanço e fortalecimento das políticas judiciárias e da Justiça do Trabalho.

Termos em que pede de espera deferimento, reiterando-se a disponibilidade para os esclarecimentos que se fizerem necessários.



LUCIANA PAULA CONFORTI
Presidente da ANAMATRA